

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 5.994, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Estabelece normas de estímulo à exploração da propriedade rural e dá outras providências.

### Retificações

No Artigo 1.º  
No n. III — onde se lê:  
... terras cuja situação e características justifique...  
Leia-se:  
... terras cuja situação e características justifiquem...  
No n. III — no § 1.º — Onde se lê:  
... segundo o disposto no artigo 1.º.  
Leia-se:  
... segundo o disposto no artigo 19.  
No n. III: § 2.º — Onde se lê:  
... o Estado oferecerá ao expropriário o imóvel...  
Leia-se:  
... o Estado oferecerá ao ex-proprietário o imóvel...  
No art. 15 — Onde se lê:  
... ao imposto territorial rural a suas majorações ...  
Leia-se:  
... ao imposto territorial rural e suas majorações ...

LEI N. 5.996, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

### Retificações

No artigo 2.º — Onde se lê:  
... faz divisa com Lutero Murayama; ...  
Leia-se:  
... faz divisa com Lutezo Murayama; ...

LEI N. 6.002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Concede pensões mensais, intransferíveis, aos beneficiários que indica

### Retificações

No artigo 1.º — Onde se lê:	
10 — Adelia Mantovani Tavares	23.783
Leia-se:	
10 — Adelia Mantovani Tavares	24.783
Onde se lê:	
59 — Anotnia Milanez	
Leia-se:	
59 — Antonia Milanez	
Onde se lê:	
208 — Flavio Linhares da Silva ou Flavio Mouço da Silva	
Leia-se:	
208 — Flavio Linhares da Silva ou Flavio Mouço da Silva	
Onde se lê:	
225 — Frutuoso Puzina	
Leia-se:	
224 — Francklin Peixoto	
Onde se lê:	
225 — Frutuoso Fuzina	
Leia-se:	
225 — Frutuoso Puzina	
Onde se lê:	
262 — Izabel Anastacio	4.789
Leia-se:	
262 — Izabel Anastacio	32.406
Onde se lê:	
349 — José Quirino Campos	31.321
Leia-se:	
349 — José Quirino Campos	29.052
Onde se lê:	
388 — Luci Martins ou Edna de Souza Correa ou Edna de Souza	34.850
Leia-se:	
388 — Luci Martins ou Edna de Souza Correa ou Edna de Souza	34.580
Onde se lê:	
400 — Luiz Tonelli (II)	
Leia-se:	
400 — Luiz Tonelli (II)	
Onde se lê:	
433 — Maria Francisca de Jesus (II)	
Leia-se:	
433 — Maria Francisca de Jesus (XI)	
Onde se lê:	
543 — Salvador Marino	40.029
Leia-se:	
543 — Salvador Marino	49.029
Onde se lê:	
549 — Sebastião Ferreira da Silva (III)	
Leia-se:	
549 — Sebastião Ferreira da Silva (III)	
Onde se lê:	
588 — Wanda Ciocci	
Leia-se:	
588 — Wanda Ciocci	
No artigo 3.º — Onde se lê:	
1960 ...	... constante do art. 1.º da Lei n. 5.990, de 28 de janeiro de
Leia-se:	
1960 ...	... constante do art. 1.º da Lei n. 5.590, de 28 de janeiro de

LEI N. 6.003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Reajusta o abono (ajuda de custo) das Praças da Força Pública.

### Retificações

No Artigo 2º — Onde se lê:  
... baixará insturções especiais ...  
Leia-se:  
... baixará instruções especiais ...

DECRETO N. 37917-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1960

Declara insubsistente o Decreto n. 37888, de 30 de dezembro de 1960

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado insubsistente o Decreto n. 37.888, de 30 de dezembro de 1960, que alterou as tabelas explicativas do Orçamento vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.921, DE 3 DE JANEIRO DE 1961

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Trabalho Penitenciário" e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado no Departamento dos Institutos Penais do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o "Fundo de Trabalho Penitenciário".

Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo de Trabalho Penitenciário":  
a) intensificar ou ampliar a laborterapia nos Institutos Penais do Estado, bem como a seleção vocacional e o aperfeiçoamento profissional do sentenciado;

b) promover ou ampliar, mediante prévia aprovação da Diretoria Geral do Departamento dos Institutos Penais do Estado, planos especiais de trabalho agrícola, industrial ou de artesanato, nos Institutos penais;

c) promover o aperfeiçoamento das técnicas de produção, nos institutos agrícolas e industriais;

d) contribuir para a manutenção e ampliação da produção dos institutos agrícolas;

e) facilitar os meios necessários aos funcionários do D.I.P.E., na execução de seus programas de trabalho;

f) realizar quaisquer despesas que visem facilitar os trabalhos de ressocialização dos sentenciados;

g) fornecer recursos, sempre que necessários, para a manutenção dos sentenciados em regime de trabalho;

h) colaborar com o Serviço de Assistência Social do D.I.P.E.

Artigo 3.º — Constituirão receita do "Fundo de Trabalho Penitenciário":

a) as contribuições espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b) as contribuições e doações dos Governos Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias;

c) juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo";

d) quaisquer outras receitas, que, legalmente, possam ser incorporadas ao "Fundo";

e) o produto das operações realizadas pelos Institutos Penais, com a alienação dos excedentes de sua produção agrícola ou manufaturada.

Parágrafo único — O material permanente, adquirido com os recursos de que trata o presente artigo, será incorporado ao patrimônio do "Departamento dos Institutos Penais do Estado".

Artigo 4.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo de Trabalho Penitenciário" serão aplicados:

a) na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;

b) no pagamento de despesas urgentes e eventuais, necessárias à manutenção do trabalho agrícola e de oficinas;

c) na concessão de auxílio financeiro ao Serviço de Assistência do D.I.P.E., no tocante a sentenciados, suas famílias e egressos;

d) na melhoria das condições de manutenção dos sentenciados;

e) na realização de quaisquer despesas que visem facilitar os trabalhos do D.I.P.E.

Parágrafo único — Os recursos do Fundo não poderão, porém, ser aplicados no pagamento de vencimentos ou salários de pessoal de qualquer natureza.

Artigo 5.º — O "Fundo de Trabalho Penitenciário" será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor Geral do D.I.P.E. e constituído de mais os seguintes membros:

a) Diretor da Divisão Judiciária do D.I.P.E.;

b) Diretor da Divisão Administrativa do D.I.P.E.;

c) Um representante da Secretaria da Justiça;

d) Um representante da Secretaria da Fazenda;

e) Dois funcionários técnicos do D.I.P.E.

§ 1.º — Os conselheiros referidos na alínea "c" e "d" serão designados, respectivamente, pelos Secretários da Justiça e da Fazenda, dentre servidores de suas Pastas.

§ 2.º — Os conselheiros referidos na alínea "e" serão designados pelo Secretário da Justiça, mediante proposta do Diretor Geral do D.I.P.E., em lista contendo cinco nomes.

§ 3.º — Os conselheiros referidos nas alíneas "c", "d" e "e" exercerão suas funções pelo período de dois anos, podendo, entretanto, ser reconduzidos.

§ 4.º — Não serão remuneradas essas atribuições, sendo consideradas, porém, como serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho do "Fundo de Trabalho Penitenciário":

a) administrar permanentemente o "Fundo";

b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A.;

c) decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo";

d) deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares, visando a aplicação especial ou condicional;

e) examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

f) elaborar seu regimento interno;

g) promover, por todos os meios legais o desenvolvimento do "Fundo de Trabalho Penitenciário" e propugnar para que sejam atingidas as suas finalidades.

Artigo 7.º — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de Trabalho Penitenciário" deverão ser executados nos institutos penais do Estado, vedada sua realização em quaisquer outros locais ou instalações, ainda que oficiais.

Artigo 8.º — O Serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos a que se referem o artigo 3.º, encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete de receita e despesa, acompanhado da respectiva documentação, por intermédio da Subcontadoria Seccional, à Contadoria Geral do Estado, que, por sua vez, encaminhará até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas, a demonstração de receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 9.º — Todas as despesas do "Fundo de Trabalho Penitenciário" deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho.

Parágrafo único — O presidente do Conselho fica autorizado a dispendir, mensalmente, até Cr\$ 50.000,00, em despesas gerais efetuando a respectiva prestação de contas no prazo legal.

Artigo 10.º — O Diretor Geral do D.I.P.E. fica autorizado a designar funcionários do mesmo Departamento, sem qualquer remuneração especial, para os serviços do "Fundo".

Artigo 11.º — O Secretário da Justiça e Negócios do Interior baixará as instruções acaso necessárias à execução deste decreto.

Artigo 12.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.